

**PROTOCOLO N.º 16.563.841-7**

**DATA: 04/05/2020**

**PROTOCOLOS APENSADOS: N.º 16.562.979-5 – DATA: 02/05/2020**  
**N.º 16.562.762-8 – DATA: 01/05/2020**

**INDICAÇÃO CEE/CP N.º 02/2020**

**APROVADA EM 25/05/2020**

**CONSELHO PLENO**

**INTERESSADO: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DO ESTADO DO PARANÁ – SINEPE/PR.**

**ASSUNTO:** Requerimento apresentado ao Conselho Estadual de Educação do Paraná para a revisão da redação do artigo 2.º da Deliberação CEE/CP n.º 01/2020 para permitir que o regime especial instituído por essa norma possa ser exercido pelas instituições de ensino que ofertam a Educação Infantil.

**RELATOR: OSCAR ALVES**

## **I INTRODUÇÃO**

Considerando a Deliberação CEE/CP n.º 01/2020, que institui regime especial para o desenvolvimento das atividades escolares no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, em decorrência da legislação específica sobre a Pandemia causada pelo Novo Coronavírus COVID-19 e outras providências.

Considerando que o Sinepe/PR, representado por sua Presidente, professora Esther Cristina Pereira, encaminhou à Presidente do Conselho Estadual de Educação do Paraná (CEE/PR), Conselheira Maria das Graças Figueiredo Saad, requerimento em que solicita ao Colegiado a revisão da redação do artigo 2.º da Deliberação CEE/CP n.º 01/2020, aprovada em 31 de março de 2020, de forma a permitir que o regime especial instituído pela referida norma possa ser exercido pelas instituições de ensino que ofertam a Educação Infantil e que integram o Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Considerando a necessidade de observar as razões do pleito solicitado, segue o documento do Sinepe/PR na íntegra:

**SO n.º 048**

Curitiba, 30 de abril de 2020.

À

**Ilma. Sra. Presidente do Conselho Estadual de Educação do Paraná  
Maria das Graças Figueiredo Saad**

**SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DO ESTADO DO PARANÁ – SINEPE/PR**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º CNPJ 76.707.710/0001-18, com sede na cidade de Curitiba, PR, na rua Guararapes, 2028, CEP 80320-210, neste ato representada por sua Presidente, **Prof.ª Esther Cristina Pereira**, comparece com o devido respeito e acatamento à presença de Vossa Senhoria para o fim de postular a **REVISÃO** da **Deliberação n.º 01 de 31 de março de 2020**, o que fará a partir dos seguintes fundamentos.

#### **1. DA DELIBERAÇÃO 01/2020 E DO MOTIVO DESTA PEDIDO DE REVISÃO**

Aos trinta e um dias do mês de março do corrente ano, este *i.* Conselho Estadual de Educação aprovou a **Deliberação n.º 01/2020**, regulamentando, no âmbito do sistema estadual de ensino do Estado do Paraná o **ASSUNTO** “*Instituição de regime especial para o desenvolvimento das atividades escolares no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná em decorrência da legislação específica sobre a pandemia causada pelo novo Coronavírus – COVID-19 e outras providências.*”. Referida normativa, assim, instituiu no ordenamento legal, conforme prevê seu **artigo 1.º**, “(...) *excepcionalmente, o regime especial para o desenvolvimento das atividades escolares no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná em decorrência da legislação específica sobre a pandemia causada (...)*”.

Por meio do artigo 2.º, que, **em parte**, é o objeto do presente pedido de revisão, este *r.* Colegiado regulamento a possibilidade da oferta de atividades não presenciais no sistema estadual de ensino e, para tanto, previu o mencionado artigo, literalmente:

Art. 2.º Fica autorizada às instituições de ensino credenciadas e com cursos e modalidades já autorizados e/ou reconhecidos de Educação Básica e Educação Superior, **com exceção para a educação infantil**, a oferta de atividades não presenciais.

Deste modo, no momento em que autorizou às instituições integrantes do sistema estadual de ensino a oferta de atividades não presenciais, como forma de manutenção das atividades escolares no período de pandemia, a Deliberação **VEDOU** o exercício da referida prerrogativa por parte das instituições que ministram a Educação Infantil.

Referida circunstância, emérita Presidente e Senhores/Senhoras Conselheiros/Conselheiras, está causando não poucos e brandos, mas muitos e severos prejuízos institucionais, pedagógicos e sociais a todos os atores envolvidos nesta tão relevante etapa da educação. Ouvindo, sendo sensível e vivenciando grande monta de tais transtornos, o peticionário, na condição de entidade representativa dos estabelecimentos de ensino no Estado do Paraná, mas além disso, enquanto integrante ativa e colaborativa para a existência de um sistema de ensino capaz de contribuir e possibilitar a emancipação dos valores ínsitos à cidadania, não poderia deixar de comparecer respeitosa e humildemente à presença de Vossa Senhoria para expor o que segue e, ao final, **pedir pela REVISÃO parcial da Deliberação 01/2020** para que os estabelecimentos de Educação Infantil também possam desenvolver as atividades pedagógicas pertinentes dentro do “regime especial” instituído pela norma dentro, é claro, de suas peculiaridades e especificidades.

## **2. DOS FUNDAMENTOS PARA A REVISÃO PARCIAL DA NORMA**

### **2.1 Do Direito à Educação**

No presente momento, é incontestável que absolutamente ninguém possui condições de fazer uma previsão que seja acerca do momento seguro de retorno às atividades escolares presenciais. Conforme divulgado na plataforma digital da rádio CBN ([www.abncuritiba.com](http://www.abncuritiba.com)), em entrevista concedida no dia 17 de abril do corrente ano à Associação de Emissoras de Radiodifusão do Paraná (AERP), o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Paraná afirmou que as escolas não deverão retomar as aulas presenciais no primeiro semestre de 2020, o que vai ao encontro do atual estado de incertezas decorrentes das medidas de enfrentamento da pandemia do COVID-19.

Em verdade, mesmo que exista um potencial horizonte de “retorno” a condições mínimas de “normalidade” em julho, por exemplo – o que já levaria a uma expectativa de espera considerável e potencialmente nociva de aproximadamente 70 dias -, referido prognóstico poderá ser alterado “para pior” a qualquer momento, alongando-se ainda mais o período em que as crianças da Educação Infantil **estariam à absoluta margem do processo educacional**, sendo notória a vasta gama de prejuízos que adviriam à criança em tal cenário.

É importante sempre ter em mente o parâmetro constitucional da matéria, que não nos permite esquecer que, conforme previsão do **artigo 205 da Carta da República**, enquanto direito constitucionalmente assegurado às crianças, deverá a educação ser assegurada às crianças a partir dos 4 anos de idade. Deixar os educandos dessa etapa tão relevante à mingua de processo educacional, com o mais sincero respeito, não coaduna à proteção que nossa lei mais alta assegura às crianças, sobretudo em um momento de excepcionalidade como este em que vivemos.

### **2.2 Reflexos Pedagógicos e Sociais (Desemprego)**

O acima apontado horizonte de acomodação dos obstáculos atualmente vivenciados por conta da pandemia, além de não possuir expectativa de volta às atividades escolares presenciais pelo prazo de

aproximadamente setenta dias, revela outros danos absolutamente importantes. O primeiro deles, como visto, é o **prejuízo pedagógico**, decorrente de cercear a criança da Educação Infantil do recebimento e realização das atividades escolares, da interação que pode ser facilmente realizada entre o educando e o professor por meio dos dispositivos tecnológicos que, aliás, estão sendo disponibilizados nos demais níveis da educação básica albergados pelo artigo 2.º da Deliberação n.º 01/2020.

O cenário atual, portanto, ensejará o rompimento do precioso vínculo existente entre a família, o aluno e a escola, acumulando perdas educacionais e pedagógicas, as quais podemos enfrentar nesse momento de excepcionalidade e, juntos, mitigá-las e enfraquecê-las.

Mas o horizonte de larga paralisação das atividades da Educação Infantil também, infelizmente, possui **feições sociais perversas**. Atualmente, a rede particular, contando com cerca de 2000 estabelecimentos de ensino, representa aproximadamente 17% da Educação Básica. De tais estabelecimentos, **cerca de 50% atendem única e exclusivamente a Educação Infantil**, não contando, portanto, com etapas alusivas ao Ensino Fundamental. Ou seja, tais estabelecimentos sequer possuem qualquer possibilidade de se manterem em funcionamento, o que, é claro, fará com que a manutenção da existência do negócio seja colocada em alto risco.

A expectativa é de que tais estabelecimentos, justamente por estarem impedidos de trabalho, não suportem o período de quarentena, encerrando suas atividades e, com isso, gerando duas consequências lamentáveis (mas que podem ser evitadas): o **desemprego** de todos os profissionais que dela tiram seu sustento e a **necessidade de urgente abertura de vagas no sistema** para o acolhimento dessas crianças na rede pública.

E, nesse aspecto, os Centros de Educação Infantil integram um setor altamente capilarizado na rede privada, presente em todos os municípios do Estado do Paraná, nos bairros das cidades médias e grandes, empregando relevantíssima fatia dos profissionais da área da educação, além de exercer função social e educacional altamente demandada pelos pais. Estas duas circunstâncias, do mesmo modo, agravam as consequências acima apontadas, quais seja, o desemprego e a necessidade de urgente abertura de grande quantidade de vagas no sistema público para acolhimento dos alunos oriundos das escolas particulares que fecharão ao longo da quarentena, impossibilitadas de desempenhar suas atividades.

E, por fim, mas ainda muito relevante, temos experimentado, recentemente, movimentações de municípios voltados à reabertura gradual de algumas atividades afetas ao comércio, gerando, com isso, maior circulação de pessoas e, conseqüentemente, reforçando a necessidade de que os pais saiam de casa para trabalhar e suas crianças sejam deixadas aos cuidados de alguém. Neste aspecto, a existência de atividades pedagógicas “a fazer”, por parte do aluno que mantém vivo o vínculo com sua escola é extremamente relevante e positivo. A existência desse vínculo certamente será um elemento totalmente

importante na orientação da família e contribuirá de maneira assertiva no estabelecimento de uma rotina saudável que passará, por exemplo, **pela realização diária das atividades pedagógicas com a criança em isolamento.**

A criança da Educação Infantil vê o passado com o olhar do presente. Para ela o isolamento é muito mais dramático, pois realidade e fantasia se misturam. Manter o vínculo através de atividades não presenciais e preservar vivo o espaço escolar na memória das crianças é extremamente importante. Ainda que de longe a escola de educação infantil enfatiza a importância de manter a parceria com as famílias.

Não buscamos transformar pais em professores e sim queremos ser uma rede de apoio para que as crianças continuem ativas e as famílias seguras. As escolas têm procurado ferramentas de suporte que por mais novas e ainda em processo de adaptação são uma solução para este momento de contato pessoal reduzido.

O estado de alerta exigiu soluções imediatas do professor da escola de educação infantil que será o fio condutor desta nova forma de relação entre família, criança e escola, durante o período de pandemia.

As instituições têm se reinventado, buscando inúmeras formas de aproximação junto às crianças e famílias, disponibilizando profissionais nas áreas de psicologia, nutrição, fisioterapia, fonoaudiologia e demais professores de dança, música e capoeira mediados pelo professor da turma e/ou coordenação pedagógica. O uso da tecnologia (*zoom*, *hangout*, *WhatsApp*, etc.) se faz presente com a intenção de manter a socialização das crianças, mesmo que na forma digital.

A preocupação da escola é manter o vínculo, a relação afetiva professora/criança, escola/família. E como orientação pedagógica às famílias, garantindo esse apoio, a escola incentiva a contação de histórias, as *lives* da professora com suas crianças, envia sugestão de brincadeiras com objetos concretos, exercícios lúdicos e físicos, desenhos, atividades na cozinha, indicação de bons programas na TV ou internet, recomendando, sempre, o pouco tempo de exposição que deve ser destinado aos equipamentos eletrônicos.

Além das ferramentas supra mencionadas, as escolas também disponibilizam o material físico com orientações específicas para as famílias com periodicidade de retirada e devolução.

O direcionamento do professor das propostas pedagógicas lúdicas e das rotinas com os pequenos dentro de casa mantém o afeto transmitido pela escola de educação infantil que é essencial na construção do dia a dia de cada um.

Ao final da pandemia a criança terá no passado uma reserva de afeto, relação, construção, conhecimento

que preencherão o vazio temporal e garantirão o desenvolvimento de nossos pequenos.

### 2.3 Do Exemplo da Deliberação do Estado de São Paulo

O Estado de São Paulo, a fim de regulamentar as questões afetas ao calendário escolar do ano de 2020, editou por meio de seu Conselho Estadual de Educação a Deliberação n.º 177/2020, publicada em 18 de março de 2020. Referida norma do sistema estadual de ensino daquele estado **autorizou TODAS as instituições de ensino dele integrantes** a desenvolver atividades não presenciais como forma de reorganização do calendário, manifestamente prejudicado pela suspensão das atividades presenciais, o que pode ser visto no artigo 1.º, que prevê literalmente:

***Art. 1.º - As instituições vinculadas ao Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, públicas ou privadas da Educação Básica e públicas de Educação Superior, tendo em vista a importância da gestão do ensino e da aprendizagem, dos espaços e dos tempos escolares, bem como a compreensão de que as atividades escolares não se resumem ao espaço de uma sala de aula, deverão reorganizar seus calendários escolares nesta situação emergencial, podendo propor, para além de reposição de aulas de forma presencial, formas de realização de atividades escolares não presenciais.***

Desta maneira, a educação infantil foi devidamente abrangida como etapa educacional passível de reorganização de calendário escolar mediante a “**realização de atividades escolares não presenciais**”, devendo ser atendida a premissa do artigo 2.º, VI, daquela norma, de “*respeitar as especificidades, possibilidades e necessidades dos bebês e das crianças da Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, em seus processos de desenvolvimento e aprendizagem;*”.

Importante observar que a Indicação que dá lastro à Deliberação paulista em questão resgata trecho manifestamente relevante oriundo do Parecer CNE/CEB 05/97 ao lembrar que, apesar da tradição de desenvolvimento de atividades escolares em sala de aula, há outros meios e locais adequados e habilitados para o desenvolvimento de atividades pedagógicas, o que se mostra absolutamente compatível à realidade da educação infantil. Pela importância, atente-se ao trecho da Indicação, que dispõe textualmente:

*O Parecer CNE/CEB 05/97, dispõe que as atividades escolares se realizam na tradicional sala de aula, do mesmo modo que em outros locais adequados a trabalhos teóricos e práticos, a leituras, pesquisas ou atividades em grupo, treinamento e demonstrações, contato com o meio ambiente e com as demais atividades humanas de natureza cultural e artística, visando à plenitude da formação de cada aluno.*

*Assim, não são apenas os limites da sala de aula que caracterizam com exclusividade a atividade escolar de que fala a lei. Esta se caracterizará por toda e qualquer programação incluída na proposta pedagógica da instituição, com frequência exigível e efetiva orientação por professores habilitados.*

Neste cenário, é correto afirmar que a extensão do regime especial da Deliberação CEE PR 01/2020, além de estar em manifesta sintonia ao entendimento do Conselho Estadual de Educação do Estado de São Paulo, em absolutamente nada fugiria aos ditames educacionais almejados e que devem ser buscados nesse período de excepcionalidade. Pelo contrário; serviria como a mais poderosa arma para enfrentar:

- as dificuldades decorrentes da impossibilidade de desenvolvimento das atividades escolares presenciais;
- os reflexos nocivos decorrentes do cerceio do direito à educação dos alunos compreendidos na referida etapa educacional;
- os perversos reflexos sociais consubstanciados no encerramento das atividades dos estabelecimentos (CEI's) da iniciativa privada, o conseqüente desemprego e a conseqüente demanda por vagas na rede pública de ensino para os alunos, então, oriundos das instituições particulares cujas atividades forem encerradas;

#### **2.4 2.3 Do Exemplo da Deliberação do Estado do Rio Grande do Sul**

O Sistema Estadual de Ensino do Rio Grande do Sul, por meio do *i*. Conselho Estadual de Educação também deliberou acerca das medidas que passariam a ser adotadas para enfrentamento da pandemia e seus reflexos no processo educacional. A matéria foi tratada no Parecer n.º 01/2020, de 18 de março de 2020.

Por meio daquele diploma normativo, o sistema de ensino gaúcho ancorou-se na realização das atividades não presenciais para dar prosseguimento ao processo de ensino-aprendizagem, como forma de buscar reduzir os prejuízos decorrentes da suspensão das aulas presenciais. Contudo, assegurou a **TODAS AS ETAPAS DA EDUCAÇÃO BÁSICA** (i) tanto a possibilidade de realização das referidas atividades não presenciais; assim como (ii) **a possibilidade de que tais atividades, desde que obedientes aos critérios estabelecidos na norma, pudessem ser validadas na condição de horas letivas.**

Pela relevância, pede-se a Vossas Senhorias a licença para transcrever os termos dos itens 7 e seguintes do Parecer em questão, abaixo reproduzidos textualmente:



7 – A situação de pandemia provocada pelo Coronavírus – COVID-19, neste período, mobiliza o órgão normativo para regulamentar, de forma excepcional e temporária, as atividades letivas. Segundo o Parecer CNE/CEB n.º 01/2002, uma situação emergencial poderia conduzir à substituição das atividades presenciais por outra forma na Educação Básica:

[...] as situações emergenciais claramente configuram cataclismos ou modificações dramáticas da vida cotidiana. Enquanto se aguarda a solução da emergência pelas autoridades competentes, o legislador se preocupou em não interromper o atendimento educacional compulsório, para o que se pode recorrer a ferramentas heterodoxas durante a emergência. (grifo nosso)

Ou seja, este Colegiado entende que se caracteriza a situação emergencial para o momento atual e que **as alternativas possíveis, para validação do ano letivo 2020, podem ser por meio de atividades domiciliares e/ou de reorganização do Calendário Escolar com atividades presenciais, findo o período de excepcionalidade.**

8 – Diante do exposto, para garantir o direito à educação com qualidade, à proteção a vida e à saúde de estudantes, professores, funcionários e comunidade escolar, exclusivamente nesse período de excepcionalidade, as atividades domiciliares somente serão admitidas para o cômputo do calendário letivo 2020, nos termos que seguem:

8.1 – as instituições de ensino devem divulgar, junto à comunidade escolar, as formas de prevenção e cuidados, de acordo com os órgãos de saúde, bem como o período de suspensão das atividades presenciais na própria instituição, conforme orientação da mantenedora;

8.2 – as instituições de ensino, por orientação de suas mantenedoras, devem planejar e organizar as atividades escolares, a serem realizadas pelos estudantes fora da instituição, indicando quais as atividades, metodologias, recursos disponíveis, formas de registro e comprovação de realização das mesmas;

8.3 – as atividades escolares desenvolvidas, nesse período de excepcionalidade, fora do ambiente escolar e computadas para o cumprimento do previsto nos Planos de Estudos e de Curso, serão planejadas e realizadas a partir de materiais didáticos e/ou recursos tecnológicos disponíveis, com registros das mesmas e em consonância com seu Projeto Pedagógico;





*8.4 – as atividades desenvolvidas pelas instituições de ensino devem assegurar o padrão de qualidade previsto no Art. 206, inciso VII, da Constituição Federal, e no Art. 3.º, inciso IX, da LDBEN;*

*8.5 – o registro das atividades e da participação efetiva dos estudantes deve ser validado pelo colegiado da instituição, ao final do período de excepcionalidade, conforme planejamento referido nos itens anteriores, como forma de garantir o cumprimento do calendário escolar previsto, observadas as normativas exaradas por este Conselho.*

Pode ser observado que a normatização do Estado do Rio Grande do Sul, portanto, NÃO outorgou à educação infantil tratamento diverso daquele dedicado às demais etapas da Educação Básica quando tratou da validação das atividades realizadas na modalidade NÃO presencial. Ou seja, as atividades não presenciais realizadas na educação infantil naquele estado, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no item 8 daquela norma, poderão ser validadas como horas letivas, tal como, humildemente, pede-se seja normatizado por esta *i.* Conselho.

## **2.5 A “Meta 1” do Plano Nacional de Educação**

Muito importante também é ressaltar os termos da **Meta 1 do Plano Nacional de Educação**, cujo teor é, textualmente “*universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE*”.

Ora, a paralisação da Educação Infantil, em caráter indefinido, tal como vigente neste momento no Estado do Paraná, acabará por representar uma considerável fonte de afastamento do sistema educacional do cumprimento do objeto previsto na Meta 1 do Plano Nacional de Educação. Contudo, não existe necessidade de que, além de todas as contingências e dificuldades vivenciadas por todo o sistema, a sociedade venha a enfrentar mais esta que, como visto, pode ser combatida por meio da extensão do regime especial aos educandos da educação infantil, observadas suas peculiaridades e especificidades.

## **2.6 A Previsão do artigo 80 da LDB**

Não podemos ainda esquecer que a lei federal 9394/96 possui dispositivo que, legalmente, dá amparo à possibilidade de atribuir o regime especial à Educação Infantil. Dispõe o Artigo 80 da referida lei, textualmente, que:

**Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.**

Ou seja, ainda que de fato careça a regulamentação das atividades não presenciais no âmbito da Educação Infantil, é certo que o legislador ordinário federal tratou, propositalmente, de NÃO EXLUIR qualquer nível educacional da política pública do desenvolvimento e incentivo do ensino a distância. **E a importância de uma norma federal como essa fica latente nesse momento, na medida em que a vedação da possibilidade de extensão do regime especial da Deliberação 01/2020 para as escolas da Educação Infantil está retirando os educandos do processo escolar e produzindo reflexos sociais simplesmente nefastos, já abordados.**

Por isso, admitir a extensão que será logo a seguir postulada representa fazer uso de uma previsão legal existente no ordenamento para o atingimento de seu verdadeiro fim, qual seja, propiciar, ainda que em caráter de excepcionalidade, a manutenção do vínculo estudantil no nível da educação infantil e, assim, vedar os malignos reflexos pedagógicos, sociais e econômicos já apontados, naturalmente decorrentes da paralisação em caráter indefinido das atividades de tais escolas.

### 3. DA REVISÃO SOLICITADA NESTE EXPEDIENTE

O único objetivo do presente pedido de REVISÃO é obter, em favor da Educação Infantil, a extensão do regime especial assegurado pela Deliberação CEE PR 01/2020 às demais instituições que integram o sistema estadual de ensino do Paraná. Para tanto, a redação atual do artigo 2.º da norma passaria a ter a redação a seguir sugerida, conforme quadro comparativo abaixo:

<b>DELIBERAÇÃO CEE PR 01/2020</b>	
<b>Redação Original (Vigente)</b>	<b>Redação Proposta</b>
Art. 2.º Fica autorizada às instituições de ensino credenciadas e com cursos e modalidades já autorizados e/ou reconhecidos de Educação Básica e Educação Superior, <b>com exceção para a educação infantil</b> , a oferta de atividades não presenciais.	Art. 2.º Fica autorizada às instituições de ensino credenciadas e com cursos e modalidades já autorizados e/ou reconhecidos de Educação Básica e Educação Superior a oferta de atividades não presenciais.

Entendemos que **caberá aos estabelecimentos de ensino da educação Infantil a observância de TODOS os demais requisitos e critérios estabelecidos na Deliberação 01/2020**, sobretudo os que caracterizam e qualificam as atividades escolares como “não presenciais” e os relativos aos critérios necessários para a oportuna validação das atividades não presenciais enquanto atividades letivas e dias letivos.

Contudo, ousamos salientar que, no nosso entendimento, tendo em vista a necessidade de observar as especificidades da etapa em questão, **cada dia de atividades letivas ministradas na modalidade não**

presencial deveria ter o condão de acarretar, para fins de validação da carga horária mínima exigida por lei (800 horas, conforme artigo 31 da LDB), a contabilização de até 2 (duas) horas decorrentes das atividades letivas desenvolvidas ao longo do dia.

Rogamos atenção ao fato de que medidas como a presente são afetas a **períodos de excepcionalidade decorrentes da pandemia e seguindo orientações expressas pela OMS (Organização Mundial da Saúde)**, tal qual o que está sendo vivenciado no mundo atualmente. Por isso, estamos falando de uma possibilidade de extensão do regime especial aos centros de educação infantil e quaisquer estabelecimentos que ofertem referida etapa para que, assim, possa ser enfrentado esse período de **TRANSITORIEDADE**; ou seja, trata-se de um pedido para algo que certamente IRÁ passar e, junto, retornaremos à regularidade do processo educacional, tal como sempre foi feito.

#### **4. DO PARALELO AS ATIVIDADES NÃO PRESENCIAIS OUTORGADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CURITIBA**

Antes de encerrar, é ainda importante lembrar que a própria Secretaria Municipal de Educação de Curitiba adotou a realização de atividades não presenciais no nível da Educação Infantil.

Tem-se notícia de que já há programação de aulas com grades de ensino em ambiente virtual, as quais, outrossim, seriam contabilizadas para o cumprimento da carga horaria legal exigida no artigo 31 da LDB.

De fato, este é o único caminho viável a ser seguido no presente momento, eméritos Conselheiros, razão pela qual é de se solicitar que, por meio da revisão do artigo 2.º da Deliberação, seja possível que não somente a secretaria municipal, mas TODAS as escolas da Educação Infantil possam lançar mão do mesmo expediente, submetendo-se, assim, aos termos da Deliberação CEE-PR 01/2020.

#### **5. REQUERIMENTO FINAL**

Por tudo que foi exposto, REQUEREMOS a Vossas Senhorias, humildemente, a revisão da redação original do artigo 2.º da Deliberação 01/2020 **para o fim de que seja permitido que o regime especial instituído pela referida norma possa ser exercido pelas instituições de educação infantil que integram o sistema estadual de ensino do Paraná.**

Atenciosamente,

Esther Cristina Pereira

**Presidente do Sinepe/PR**

## II FUNDAMENTOS LEGAIS E PEDAGÓGICOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL

### 1. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

De acordo com o Artigo 208 da Carta Magna, o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – Educação Básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria. (Emenda constitucional n.º 59/2009)

### 2. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL – LDB

Em conformidade com a Lei Federal n.º 9.394/1996,

Artigo 1.º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisas, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

(...)

Artigo 2.º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Artigo 3.º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

XIII – garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

(...)

Artigo 4.º O dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I – Educação Básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma: (Redação dada pela Lei n.º 12.796, de 2013)

- a) Pré-escola;
- b) Ensino Fundamental;
- c) Ensino Médio.

II – Educação Infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade.

(...)

Artigo 12 – Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

- I – elaborar e executar sua Proposta Pedagógica;
- II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III – assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aulas estabelecidos;
- IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V – prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI – articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola.
- VII - informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua Proposta Pedagógica.



(...)

Artigo 13 – Os docentes incumbir-se-ão de:

(...)

VI – colaborar com as atividades de articulação com as famílias e a comunidade.

(...)

Artigo 15 – Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de Educação Básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

(...)

Artigo 23 – A Educação Básica poderá organizar-se em séries, anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

(...)

§2º. O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.

(...)

Artigo 31 – A Educação Infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I – avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental;

II – carga horária anual de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional;

III – atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral;

IV – controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas;

V – expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança. (...)

### **III DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS PARA A EDUCAÇÃO INFANTIL**

A Resolução CNE/CEB n.º 5, de 17 de dezembro de 2009, que fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, estabelece:

Artigo 3.º O currículo da Educação Infantil é concebido como um conjunto de práticas que buscam articular as experiências e os saberes das crianças com conhecimentos que fazem parte do patrimônio cultural, artístico, ambiental, científico e tecnológico, de modo a promover o desenvolvimento integral de crianças de 0 a 5 anos de idade.

Artigo 4.º As propostas pedagógicas da Educação Infantil deverão considerar que a criança, centro do planejamento curricular, é sujeito histórico e de direitos que, nas interações, relações e práticas cotidianas que vivencia, constrói sua identidade pessoal e coletiva, brinca, imagina, fantasia, deseja, aprende, observa, experimenta, narra, questiona e constrói sentidos sobre a natureza e a sociedade, produzindo cultura.

(...)

Artigo 7.º Na observância destas Diretrizes, a Proposta Pedagógica das instituições de Educação Infantil deve garantir que elas cumpram plenamente sua



função sociopolítica e pedagógica:

(...)

II - assumindo a responsabilidade de compartilhar e complementar a educação e o cuidado das crianças com as famílias.

(...)

Artigo 8.º A Proposta Pedagógica das instituições de Educação Infantil deve ter como objetivo garantir à criança acesso a processos de apropriação, renovação e articulação de conhecimentos e aprendizagens de diferentes linguagens, assim como o direito à proteção, à saúde, à liberdade, à confiança, ao respeito, à dignidade, à brincadeira, à convivência e à interação com outras crianças.

§1.º Na efetivação desse objetivo as Propostas Pedagógicas das instituições de Educação Infantil deverão prever condições para o trabalho coletivo e para a organização de materiais, espaços e tempos que assegurem:

(...)

III – a participação, o diálogo e a escuta cotidiana das famílias, o respeito e a valorização de suas formas de organização.

(...)

Artigo 9.º As práticas pedagógicas que compõem a proposta curricular da Educação Infantil devem ter como eixos norteadores as interações e a brincadeira, garantindo experiências que:

(...)

VI – possibilitem situações de aprendizagem mediadas para a colaboração da autonomia das crianças nas ações de cuidado pessoal, auto-organização, saúde e bem-estar;

(...)

XII – possibilitem a utilização de gravadores, projetores, computadores, máquinas fotográficas, e outros recursos tecnológicos e midiáticos.(...)

#### **IV PARECER CNE/CEB N.º 20/2009, DE 11/11/2009**

O Parecer CNE/CEB n.º 20/2009, que trata da revisão das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, aponta no subtítulo Relatório, item 8, os objetivos e condições para a organização curricular.

A Constituição Federal (1988), em seu artigo 227, declara que “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

(...)

As instituições necessariamente precisam conhecer as culturas plurais que constituem o espaço da creche e pré-escola, a riqueza das contribuições familiares e da comunidade, suas crenças e manifestações, e fortalecer formas de atendimento articuladas aos saberes e as experiências étnicas, linguísticas, culturais e religiosas, de cada comunidade.

Em relação à necessária e fundamental parceria com as famílias na Educação Infantil, o supracitado documento normativo dispõe:

A família constitui o primeiro contexto de educação e cuidado do bebê. Nela ele recebe os cuidados materiais, afetivos e cognitivos necessários a seu bem-estar, e constrói suas primeiras formas de significar o mundo. Quando a criança passa a frequentar a Educação Infantil, é preciso refletir sobre a especificidade de cada contexto no desenvolvimento da criança e a forma de integrar as ações e projetos educacionais das famílias e das instituições. Essa integração com a família necessita ser mantida e desenvolvida ao longo da permanência da criança na creche e na pré-escola, exigência inescapável frente as características das crianças de zero a cinco anos de idade, o que cria a necessidade de diálogo para que as práticas junto às crianças não se fragmentam.

Cada família pode ver nos professores alguém que lhes ajuda a pensar sobre o seu filho e trocar opiniões sobre a experiência na escola.

Ao mesmo tempo, o trabalho pedagógico desenvolvido na Educação Infantil pode apreender os aspectos mais salientes das culturas familiares locais para enriquecer as experiências cotidianas das crianças. (PARECER CNE/CEB N.º 20/2009)

## **V. RESOLUÇÃO CNE/CP N.º 2, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017**

A Resolução CNE/CP n.º 2/2017 institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), a ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica.

Artigo 10 – Considerando o conceito de criança adotado na Resolução CNE/CEB n.º 5/2009, como “sujeito histórico e de direitos, que interage, brinca, imagina, fantasia, deseja, aprende, observa, experimenta, narra, questiona e constrói sentidos sobre a natureza e a sociedade, produzindo cultura”. A BNCC estabelece os seguintes direitos de aprendizagem e desenvolvimento no âmbito da Educação Infantil:

(...)

IV – Explorar movimentos, gesto, sons, formas, texturas, cores, palavras, emoções, transformações, relacionamentos, histórias, objetos, elementos da natureza, na escola e fora dela, ampliando seus saberes sobre a cultura, em suas diversas modalidades: as artes, a escrita, a ciência e a tecnologia.

## **VI. DELIBERAÇÃO CEE/CP N.º 03/2018**

A Deliberação CEE/CP n.º 03/2018 estabelece normas complementares para instituir o Referencial Curricular do Paraná.

Artigo 20 São considerados direitos de aprendizagem e desenvolvimento no âmbito da Educação Infantil:

(...)

II – brincar cotidianamente de diversas formas, em diferentes espaços e tempos, com diferentes parceiros (crianças e adultos), ampliar e diversificar seu acesso a



produções culturais, seus conhecimentos, sua imaginação, sua criatividade, suas experiências emocionais, corporais, sensoriais, expressivas, cognitivas, sociais e relacionais;

(...)

IV – explorar movimentos, gestos, sons, formas, texturas, cores, palavras, emoções, transformações, relacionamentos, histórias, objetos, elementos da natureza, na escola e fora dela, ampliando seus saberes sobre a cultura, em suas diversas modalidades: as artes, a escrita, a ciência e a tecnologia.

(...)

VI – conhecer-se e construir sua identidade pessoal, social e cultural, constituindo uma imagem positiva de si e de seus grupos de pertencimento, nas diversas experiências de cuidados, interações, brincadeiras e linguagens vivenciadas na instituição escolar e em seu contexto familiar e comunitário, com a finalidade de desenvolver, gradativamente, sua consciência sobre as relações com o seu corpo e as necessidades primárias de manutenção da vida, e as relações com o próximo e com os grupos de convívio social, dentro de princípios de atenção, respeito e colaboração.

## **VII. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 934, DE 1.º DE ABRIL DE 2020**

A Medida Provisória n.º 934/2020 estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da Educação Básica e do Ensino Superior, decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública que trata a Lei n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

Artigo 1.º O estabelecimento de ensino de Educação Básica fica dispensado, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias efetivo de trabalho escolar, nos termos do disposto no inciso I do *caput* e no § 1.º do artigo 24 e no inciso II do *caput* do artigo 31 da Lei n.º 9394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivo, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino.

Parágrafo único – A dispensa de que trata o *caput* se aplicará para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

## **VIII. PARECER CNE/CP N.º 5/2020, DE 28 DE ABRIL DE 2020**

O Parecer CNE/CP n.º 5/2020 trata da reorganização do Calendário Escolar e possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da Covid-19.

O Conselho Nacional de Educação, em razão das ações realizadas pelo Ministério



da Educação e pelos órgãos estaduais e municipais para mitigação dos impactos da Pandemia na educação e tendo como base as normas exaradas sobre o assunto, nesses níveis da Federação e de diversas consultas que lhe fizeram, solicitando orientações em nível nacional a respeito da reorganização do calendário escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, após várias consultas públicas, manifestou-se pelo Parecer acima referido.

No Brasil as aulas presenciais estão suspensas em todo território nacional e essa situação, além de imprevisível, deverá seguir ritmos diferenciados nos diferentes Estados e Municípios, a depender da extensão e intensidade da contaminação pelo Covid-19.

A possibilidade de longa duração da suspensão das atividades escolares presenciais por conta da Pandemia da Covid-19 poderá acarretar:

- dificuldade para reposição de forma presencial da integralidade das aulas suspensas ao final do período de emergência, com o comprometimento ainda do calendário escolar de 2021 e, eventualmente, também de 2022;
- retrocessos do processo educacional e da aprendizagem aos estudantes submetidos a longo período sem atividades educacionais regulares, tendo em vista a indefinição do tempo de isolamento;
- danos estruturais e sociais para estudantes e famílias de baixa renda, como stress familiar e aumento da violência doméstica para as famílias, de modo geral; e
- abandono e aumento da evasão escolar.

O Parecer CNE/CP n.º 5/2020, ao considerar as fragilidades e desigualdades estruturais da sociedade brasileira, especialmente as diferenças de proficiência, alfabetização e taxa líquida de matrícula relacionada a fatores socioeconômicos e étnico-raciais, sugere que “Todos esses aspectos demandam um olhar cuidadoso para as propostas de garantia dos direitos e objetivos de aprendizagem neste momento, a fim de minimizar os impactos da Pandemia na educação”.

Destaca-se ainda, no supracitado Parecer, os direitos e objetivos de aprendizagem:

A principal finalidade do processo educativo é o atendimento dos direitos e objetivos de aprendizagem previstos para cada etapa educacional, que estão expressos por meio das competências previstas na Base Nacional Comum (BNCC) e desdobradas nos currículos e propostas pedagógicas das instituições de ou redes de ensino de Educação Básica ou superior e de educação profissional e tecnológica.

Sobre a competência para gestão do calendário escolar, o referido ato normativo estabelece que:

(...) o CNE reiterou que a competência para tratar dos calendários escolares é da instituição ou rede de ensino, no âmbito de sua autonomia, respeitadas a legislação e normas nacionais e do sistema de ensino ao qual se encontra vinculado, notadamente o inciso III do artigo 12 da LDB.

Podemos acrescentar ainda o artigo 15 da LDB, que trata da autonomia das unidades escolares públicas de Educação Básica, assegurada pelos Sistemas de Ensino.

Quanto ao cômputo da carga horária realizada por meio de atividades pedagógicas não presenciais (mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação), a fim de reduzir a necessidade de reposição da mesma de forma presencial, o Parecer indica:

O desenvolvimento do efetivo trabalho escolar por meio de atividades não presenciais é uma das alternativas para reduzir a reposição de carga horária presencial ao final da situação de emergência e permitir que os estudantes mantenham uma rotina básica de atividades escolares, mesmo afastados do ambiente físico da escola.

(...) o conceito de educação a distância no Brasil está intimamente ligado ao uso de tecnologias digitais de informação e comunicação, além de um conjunto de exigências, específicas para o credenciamento e autorização para que instituições possam realizar sua oferta.

O Parecer destaca que:

(...) a fim de garantir atendimento escolar essencial, propõe-se excepcionalmente a adoção de atividades pedagógicas não presenciais a serem desenvolvidas com os estudantes enquanto persistirem restrições sanitárias para presença completa dos estudantes nos ambientes escolares. Estas atividades podem ser mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação, principalmente quando o uso destas tecnologias não for possível.

A realização destas atividades encontra amparo no Parecer CNE/CEB n.º 5/97, que indica não ser apenas os limites da sala de aula propriamente dita que caracterizam com exclusividade a atividade escolar. Esta se caracterizará por toda e qualquer programação incluída na Proposta Pedagógica da instituição, com frequência exigível e efetiva orientação por professores habilitados.

Neste período de afastamento presencial recomenda-se que as escolas orientem alunos e famílias a fazer um planejamento de estudos, com acompanhamento do cumprimento das atividades pedagógicas não presenciais por mediadores familiares.

Quanto aos aspectos específicos para a Educação Infantil:

A Educação Infantil a partir dos 4 (quatro) anos de idade passa a ser obrigatória pela Emenda Constitucional n.º 59, de 2009, e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, em 2013, determinou a obrigatoriedade da Educação Básica a partir dos

4 (quatro) anos de idade.

Portanto, faz-se necessário considerar as atividades pedagógicas intencionais e sistematizadas encaminhadas como ensino remoto ou não presenciais, pelas instituições de Educação Infantil para suas crianças (as quais serão mediadas pelos pais ou responsáveis), que devem estabelecer a conectividade da criança com a escola, com os professores e com seus coleguinhas, por meio de trabalhos interativos e lúdicos, considerando a interação e a brincadeira (eixos estruturantes da Educação Infantil), para efeito do cômputo da carga horária obrigatória de 800 horas oferecidas pela instituição de Educação Infantil.

O Parecer aborda, especificamente, como realizar essas atividades não presenciais na Educação Infantil:

Deve-se considerar para cumprir a carga horária mínima anual prevista na LDB, a simples reposição de carga horária na forma presencial ao final do período de emergência poderá esbarrar na indisponibilidade de espaço físico necessário e da carência de profissionais da educação para uma eventual ampliação da jornada diária.

Assim, convém registrar os dispositivos estabelecidos no artigo 31 da LDB ao delimitar frequência mínima de 60% (sessenta por cento) da carga horária obrigatória, como uma possibilidade real de flexibilização para reorganização, ainda que de forma mínima, do calendário de Educação Infantil, a ser definido pelos sistemas de ensino, no contexto atual de excepcionalidade imposto pela Pandemia.

No sentido de contribuir para minimização das eventuais perdas para as crianças, sugere-se que as escolas possam desenvolver alguns materiais de orientações aos pais ou responsáveis com atividades educativas de caráter eminentemente lúdico, recreativo, criativo e interativo, para realizarem com as crianças em casa, enquanto durar o período de emergência, garantindo, assim, atendimento essencial às crianças pequenas e evitando retrocessos cognitivos, corporais (ou físicos) e socioemocionais. Deste modo, em especial, evitar-se-ia a necessidade de reposição ou prorrogação do atendimento ao fim do período de emergência, acompanhando tão somente o mesmo fluxo das aulas da rede de ensino como um todo, quando do seu retorno.

(...) dadas as particularidades socioeconômicas da maioria das famílias, deve-se cuidar para ampliar o sentido de atividades não presenciais a serem desenvolvidas com as crianças pequenas. Neste sentido, quando possível, é importante que as escolas busquem uma aproximação virtual dos professores com as famílias de modo a estreitar vínculos e melhor orientar os pais ou responsáveis na realização destas atividades com as crianças.

Deve-se ainda admitir a possibilidade de tornar o contato com os pais ou responsáveis pelas atividades, mais efetivo com o uso de internet, celular ou mesmo de orientações de acesso síncrono ou assíncrono, sempre que possível. A

escola, por sua vez, poderá definir a oferta do instrumento de resposta e feedback, caso julgue necessário.

(...)

Outra alternativa possível é o envio para as famílias por correios ou outras formas de entrega, de material de suporte pedagógico organizado pelas escolas aos pais ou responsáveis.

Ainda, “...sugere-se que no guia de orientação aos pais sejam incluídas informações quanto aos cuidados com a higiene e alimentação das crianças,” e sobre as medidas de prevenção ao contágio da COVID-19.

Devem, também, serem consideradas as outras sugestões elencadas no Parecer CNE/CP n.º 5/2020 referentes à Educação Infantil.

É preciso reconhecer que os bebês e as crianças pequenas estão em seus lares todo o tempo e têm necessidade de estímulos para a sua capacidade de interação, comunicação e curiosidade para descobrir e investigar o que tem ao seu redor. Assim, é fundamental que as famílias se sintam apoiadas e que as instituições de ensino e seus professores possam organizar momentos de trocas com os pais ou responsáveis, práticas pedagógicas e propostas de atividades, ações e brincadeiras que sejam interessantes para o desenvolvimento e aprendizagem.

Para que o tempo dedicado a essas atividades, propostas por meios diversificados, para as crianças, com orientações e acompanhamento das famílias possa ser contabilizado e validado dentro da carga horária letiva mínima anual, elas deverão ser registradas e documentadas pela escola.

Sobre essa possibilidade de computar essas horas na organização do calendário da escola, a Conselheira Maria Helena Guimarães de Castro, uma das relatoras do Parecer CNE/CP n.º 5/2020, em uma *live* do Instituto Casagrande, no dia 13/05/2020, esclareceu e reforçou os conceitos do CNE sobre as atividades não presenciais na Educação Infantil. Ao se referir a muitos municípios do Brasil, inclusive Sobral (Ceará) e Londrina (Paraná), que vão computar essas horas no período letivo, afirmou, durante a *live* (tempo de 24/35 minutos do vídeo), que “não é proibido, ao contrário, estamos dizendo que na organização do calendário a Escola vai computar as aulas, ela tem liberdade.”

Cabe incluir nesta Indicação as palavras do Conselheiro Jacir José Venturi,

representante do Sinepe/PR neste Conselho, proferida na Reunião Extraordinária deste Colegiado, em 18 de maio de 2020, às 14 horas:

Toda a escola privada é uma empresa, com concessão e normatização dos governantes, amparada na Constituição de 1988, logo possui também motivação econômica, pois é uma atividade econômica, que representa 1,6% do PIB paranaense, com cerca de 2 mil instituições de ensino, que atendem cerca de 600 mil alunos da Educação Básica e do Ensino Superior, gerando empregos e pagando tributos – cerca de 30% do que o pai paga no boleto de uma mensalidade escolar vai para o governo, na forma de imposto, taxas e contribuições, e poucos países do mundo tributam a escola privada, pois os governos entendem que quando esse pai matricula o filho numa escola particular está desonerando o Estado de uma obrigação constitucional.

Como muitos outros setores, as escolas estão passando por problemas financeiros como nunca vivenciados e os seus mantenedores estão preocupados sim com a questão econômica, mas também com a questão educacional, motivação esta que faz o Sinepe/PR recorrer, respeitosamente, ao CEE/PR.

Todo gestor educacional deve ter um olho no caixa (financeiro) e outro no pedagógico. A boa gestão de uma escola privada deve estar assentada num tripé: 1- legalidade, 2- qualidade de ensino, 3 – rentabilidade para novos investimentos.

O recurso protocolizado pelo Sinepe/PR no CEE/PR tem por objetivo alcançar o primeiro item do tripé, que é validar as atividades letivas na Educação Infantil, haja vista que às escolas privadas tanto quanto as públicas, precisam ofertar as 800 horas letivas, conforme a LDB.

A Medida Provisória n.º 934/20 flexibilizou os 200 (duzentos) dias letivos, mas a oferta das 800 (oitocentas) horas continua obrigatória por parte da escola, não foi flexibilizada pelo legislador. O recurso protocolizado pelo Sinepe/PR pede somente a supressão do aposto “à exceção da Educação Infantil”, do artigo 2.º, da Deliberação CEE/CP n.º 01/2020, para que sejam consideradas as atividades remotas ou não presenciais das crianças do N4 (4 anos) e N5 (5 anos), pois a oferta das 800 horas é obrigatória, embora o mesmo artigo 31 da Lei n.º 9394/96 (LDB) conceda ao aluno a liberalidade de cumprir 60% de presença (480 horas).

O Parecer apresentado pela Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental (CEIF) dedica páginas argumentando pela ilegalidade de Educação a Distância (EaD). Como essa modalidade não foi solicitada pelo Sinepe/PR, considera-se que houve um desvio, uma chicane como contra ponto. Ademais, se ilegal fosse, o cômputo das atividades remotas para a Educação Infantil teria sido seguramente contestado em vários Estados e Municípios como, por exemplo, na Deliberação n.º 177/20-CEE/SP, de 18/03/20; no Parecer n.º 5/20-CEE/RS, de 18/03/20; na Recomendação n.º 1/20-CEE/DF, sendo que além dos três citados há outros, bem como nos Pareceres aprovados pelos Conselhos Municipais de Educação de Araucária, Cascavel, Curitiba, Guarapuava, Paranaguá, Ponta Grossa, Sarandi, São José dos Pinhais e Toledo, e de muitos outros Municípios do Brasil, em especial os do Estado de Santa Catarina. As escolas privadas ou até mesmo públicas, que não cumprirem as 800 horas letivas para a Educação Infantil podem ser demandadas pelo Ministério Público ou pode um pai questionar judicialmente. O que se recebe de relatos de municípios é que Secretarias



Municipais de Educação estão orientando as escolas que para a Educação Infantil basta cumprir a oferta de 60% da carga horária de 800 horas, sob a justificativa de que o Parecer n.º 5/20 do Conselho Nacional de Educação (CNE) flexibilizou essa carga horária e, no entanto, contraria a própria Deliberação CEE/CP n.º 01/2020.

Haverá certamente um longo período sem a normalidade das atividades presenciais, alternando aulas presenciais e remotas, com o retorno gradual dos alunos, e é necessário o cômputo das atividades remotas para que a escola não se obrigue à coexistência de dois calendários, conforme exposto abaixo:

1. de um calendário para o Ensino Fundamental e outro para a Educação Infantil, pois atividades remotas estão sendo consideradas para o Fundamental e caso o início das aulas presenciais ocorra em 1º. De julho (algo pouco provável), e ainda considerando sábados e feriados como dias letivos, o término, com os exames finais dar-se-ia no dia 23 de dezembro. Para a Educação Infantil, que também precisa ofertar as 800 horas, e não sendo consideradas as atividades remotas, conforme propõe a Deliberação CEE/CP n.º 01/2020, em seu artigo 2º, não permitindo esta formalização, o término dar-se-á em janeiro ou fevereiro de 2021 ou mais adiante. Desse modo, se uma família tem um filho de 6 anos no 1º ano do Ensino Fundamental e outro no N4 da Educação Infantil, terá de conviver com dois calendários. Isto vale também para as escolas públicas.

2. há muitas redes de escolas privadas no Estado do Paraná, sejam confessionais, de congregações religiosas ou laicas. A rede Adventista, por exemplo, possui 11 unidades no Paraná. Nas unidades de Curitiba, as atividades remotas do N4 e N5 serão validadas pelo Conselho Municipal de Educação (CME), porém a unidade de Telêmaco Borba não pode validar, obrigando a rede a ter dois calendários. Essa coexistência de dois calendários compromete algo muito louvável presente na Deliberação CEE/CP n.º 01/2020, que é a sintonia dos calendários de 2020 e 2021.

A aprovação das atividades remotas no cômputo das 800 horas não é nenhuma panaceia, pelo gigantismo dos problemas que enfrentam as escolas, bem como outros setores, nesta fase de Pandemia, mas mitigam a aflição dos aflitos, pois estimulam e motivam a oferta de mais escolas com atividades não presenciais para as crianças da Educação Infantil, em especial de 4 e 5 anos, seja para estabelecer vínculos e orientações com as famílias, *lives* com a professora, interação com os coleguinhas, e na promoção de atividades lúdicas por material concreto, físico ou por meios digitais, os quais minimizam retrocessos cognitivos, socioemocionais e psicomotores.

Em síntese, o pleito do Sinepe/PR antes de tudo é pela legalidade, no sentido de ter amparo para cumprir as 800 horas letivas, sem problemas com o Ministério Público e também para evitar a coexistência de dois calendários na mesma escola ou rede, bem como a oferta de orientações, estímulos e vínculos com as famílias. Tais atividades fortalecem o vínculo da criança com a professora e permitem orientações da escola para as famílias, sem que haja qualquer prejuízo para as escolas de Educação Infantil públicas, pelo contrário.

Assim, se o Conselho Estadual de Educação mantiver a excepcionalidade de excluir a Educação Infantil na Deliberação CEE/CP n.º 01/2020, discriminará os municípios vinculados ao Sistema Estadual de Ensino, aumentando a diversidade nessas

escolas e deixando de atender aos direitos e objetivos de aprendizagem dessas crianças, bem como limitando a autonomia das escolas desses municípios a decidirem o que consideram melhor para as suas Propostas Pedagógicas e para os seus alunos.

A neurocientista Adele Diamond, professora de Neurociência Cognitiva do Desenvolvimento na University of British Columbia, em Vancouver, Canadá, e membro da Royal Society do citado país, reconhecida pela Associação Americana de Psicologia, com doutorado na Universidade de Harvard e pós-doutorado na Escola Médica de Yale, em recente visita ao Brasil, deu alguns conselhos para gestores e professores, que se preocupam com a Educação do futuro:

O importante é garantir que as crianças saibam que os adultos se preocupam com elas e desejam seu sucesso, isso reduz o estresse em sala de aula. Os educadores precisam ajudar e capacitar as crianças a fazerem por si mesmas e a resolverem seus próprios problemas. Os pequenos são mais capazes de assumir responsabilidades do que a educação convencional acredita. Crianças mais persistentes, menos impulsivas e mais capazes de regular sua atenção tornam-se adultos com melhor qualidade de vida. É essencial que as crianças sejam incentivadas a repensar problemas e lidar com mudanças repentinas, encontrando rotas alternativas para seus projetos.

Analisando esses documentos que fundamentam legalmente e pedagogicamente a conveniência de estender para a Educação Infantil o regime especial, neste momento de emergência, com duração imprevisível, e a validação dessas atividades no período letivo, consideramos justo o requerimento do Sinepe/PR para que se altere a redação do artigo 2.º da Deliberação CEE/CP n.º 01/2020, excluindo a excepcionalidade para a Educação Infantil.

Destarte, esta Indicação propõe uma Deliberação para alterar somente o artigo 2.º da Deliberação CEE/CP n.º 01/2020, conforme requerido pelo Sinepe/PR. Os demais artigos da referida Deliberação permanecem os mesmos.

De acordo com o artigo 16, §5.º, da Deliberação CEE/CP n.º 01/2018, que complementa o Regimento deste Conselho, “Deliberação é ao ato decorrente de Parecer ou Indicação, destinado a estabelecer normas a serem observadas pelo sistema Estadual de Ensino, em matéria de competência do Conselho Pleno.”

Consideramos que para alterar uma Deliberação é necessária outra Deliberação.  
É a Indicação.

Curitiba, 25 de maio de 2020.

Conselheiro Oscar Alves